



2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 02 / 1992
C	Revisão

321

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13708.001763/90-64

eaa1.

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-4.561

Recurso n.º 87.258

Recorrente TP. ELETRÔNICA IND. E COM. LTDA.

Recorrida DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Falta de escrituração dos livros Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, Registro de Saídas modelo 2, e Registro de apuração do IPI, modelo 8. Emissão de notas fiscais sem observância das exigências legais. Apropriação de créditos sem prova da sua legitimidade. Apropriação de créditos indevidos. Alegação de inoccorrência de prejuízo para o Fisco. Irrelevância. Recurso provido em parte, para excluir da incidência do imposto apurado, os valores de notas fiscais incluídos em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TP ELETRÔNICA IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias relativas às Notas Fiscais indicadas no voto da relatora.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

Processo nº 13708.001763/90-64

Acórdão nº 202-4.561

13.708.001763/90-64

Recurso No: 87.258

Recorrente: TP ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATORIO

Trata-se de autuação imposta pela DRF/RJ, à firma TP Eletrônica - Ind. e Com. Ltda., por infrações ao RIPI/82 - arts. 265, @ 1o., cc/ 267 e parágrafos dos arts. 279/282; art. 55, I, "b", 242, XI; 62, 63 II, 82, 103, 277, 294 e 112 IV; art. 36, I; 33; 35 II; 55, I, "b"; , 55, "c" e II, 54, parágrafos 1o. e 2o; 107 XI; 242 e outros dispositivos mais (fls. 03), infrações essas cometidas nos exercícios de 1.987 a 1.989, vendo-se o Demonstrativo de Apuração do IPI e acréscimos, às fls. 06/10.

Notificada, a infratora ofereceu defesa (fls. 62/63), alegando que a autuação decorreu da falta de apresentação da documentação exigida, que anexou à defesa; que sua produção era de pequena monta, por isso não mantinha estoque nem escriturava o Livro de controle respectivo; que desconhecia a necessidade de destaque do IPI relativo a equipamentos em demonstração, mas que todos eles retornaram dentro dos prazos e que esses destaques eram rigorosamente feitos nas notas fiscais de vendas; que o equipamento descrito na NF AI-020, foi devolvido pelo cliente, e novamente remetido em 01.09.87, através da NF C1-253; que o material constante da NF AI-010 não consta de nota fiscal de entrada porque ele realmente não foi retirado junto ao fornecedor; que o objeto da NF AI-020 deveria ter sido enviado para cliente em São Paulo e foi enviado para lugar diverso, tendo sido devolvido (equipamento e NF); que a classificação dos produtos da empresa era sempre destacada nas NFs com a maior alíquota (15%) prevista para a respectiva classe.

Reconhece o lançamento de créditos indevidos, alegando erro, que a pequena quantia envolvida caracterizaria. Afirma que desses erros nenhum prejuízo resultou para o fisco. nada alega sobre a falta de escrituração dos livros referidos na autuação.

Consta que a autuada não é reincidente (fl. 197).



Processo nº 13708.001763/90-64

Acórdão nº 202-4.561

Analisada a defesa em confronto com a autuação - informações às fls. 204/207 -, a DRF acatou parte da documentação apresentada pela autuada, sobreindo a decisão de fls. 208/209, assim fundamentada (ler fl. 210/11).

Provido parcialmente o recurso, fez-se novo Demonstrativo de Apuração do IPI, que se vê às fls. 199/203.

Intimada da decisão, a autuada requereu e obteve cópias do processo e dilação do prazo para recurso, que interpôs tempestivamente.

E o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA Acácia de Lourdes Rodrigues

As infrações imputadas à recorrente são várias e o recurso ataca algumas delas, destacadamente, ora para reconhecer a procedência das imputações, ora para rechaçar incidências específicas da autuação, com base em documentos que anexa, dos quais alguns são novos e outros são meras cópias de peças já existentes nos autos.

Analisando destacadamente os itens objeto do recurso, constato:

01. Erro no demonstrativo de apuração do IPI:

A recorrente afirma que nos demonstrativos de fls. 199/200, todas as notas fiscais, com exceção de duas, foram relacionadas em duplicidade, o que resultou em aumento do imposto devido, majorados consequentemente e na mesma proporção, os acréscimos legais apurados.

Com razão a recorrente, pois a dupla inclusão do valor tributável de uma mesma nota fiscal no levantamento, obviamente alterou a base de cálculo do imposto e dos seus acréscimos, razão pela qual dou provimento ao recurso nessa parte, para que seja excluído dos demonstrativos de fls. 199 e 200 - e evidentemente do somatório dos valores tributáveis ali apontados - os segundos registros de ca-



-segue

da um dos dados que compõem tal levantamento, e que se referem a todas as notas fiscais relacionadas, com exceção daquelas de número C2 262 e C2 263, recalculados, em consequência, os impostos e seus acessórios.

02. Créditos indevidos.

Sustenta a recorrente, que a fiscalização não levou em conta os créditos de IPI comprovados através das notas fiscais de fls. 170, 171, 172, 173, 174, 176 e 178.

A NF de fl. 176 é terceira via daquela de fl. 175. Não há que se falar desconsideração do crédito já admitido na 1a. via do mesmo documento.

Na impugnação ao auto de infração, às fls. 62/63, especialmente no item 8 à fl. 63, a recorrente declarou textualmente:

"Realmente se confirma o lançamento dos créditos indevidos. Esclarecemos que tal fato se deveu por absoluto erro da pessoa encarregada da contabilidade da empresa."

A mingua de impugnação dessa parte da autuação em primeira instância, não há porque examinar a matéria em grau de recurso, pois quanto aos documentos que menciona a recorrente, não se estabeleceu o contraditório. Sem objeto portanto, o item 2 do recurso, até porque anteriormente fora confessada espontaneamente a infração, e porque a própria recorrente admite serem insignificantes os créditos reclamados, sendo de se registrar também, ao menos de passagem, que dentre as NFs referidas, há algumas com registro de alíquota zero de IPI.

Não vejo como prover o recurso nessa parte.

03. No item 03 do recurso, a parte reconhece seus erros quanto aos créditos indevidos relativos aos meses de dezembro de 1.987 e janeiro de 1.988, nada havendo a dipor a respeito.

04. (itens 04/05/06/07/08/09 e 10) Sobre a saída de produtos para demonstração, sem destaque do imposto, afirma a recorrente não ter havido objetivo fraudulento, porque os produtos retornaram

ressalvo a rasura acima:

C2 263

Adriques

Processo nº 13708.001763/90-64

Acórdão nº 202-4.561

ao estabelecimento comercial poucos dias após sua saída. (ver fl. 232 e 233). O mesmo afirma ela quanto a erro de endereçamento de nota fiscal, cujo objeto sequer teria penetrado no estabelecimento do cliente, razão pela qual todas as vias da nota foram presas ao talonário respectivo. Acrescenta que alertada do erro posteriormente, obteve uma carta do cliente, formalizando a devolução (fl. 234/235). Sobre devolução de equipamentos que recebera para reparos, admite erro grosseiro de preenchimento do documento fiscal.

A juntada tardia, em grau de recurso, de notas fiscais de devolução de equipamentos que segundo a recorrente haviam saído para demonstração; a exibição de cópia de carta de devolução de equipamento que teria sido remetido por equívoco; a devolução de equipamentos recebidos para reparos, e cujas entradas não foram registradas, todos esses fatos, aliados à falta de escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios, impede que se reconheça a procedência de qualquer desses itens do recurso.

Os seguintes itens 11, 12 e 13 seguem o mesmo diapasão, com algumas agravantes, porque as datas de saída de mercadorias para beneficiamento e as datas do seu retorno não se harmonizam, assim como também não se harmonizam os quantitativos e valores que se vê às fls. 253, 254, 256, 257 e 259.

As considerações finais lançadas à fl. 260, embora comoventes, não têm amparo legal, porque a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei para se eximir do seu cumprimento.

Se forem relevados todos os inúmeros e incontáveis erros cometidos pela recorrente, e se for admitida a trasposição de todas as formalidades fiscais às quais ela nega relevância, instalar-se-ia o caos, do qual se pode ter uma noção compulsando estes autos.

Assim é que, embora eu reconheça que as exigências e formalidades fiscais são muitas e muitas vezes exageradas, não vejo como amparar a pretensão da recorrente, que se mostrou totalmente relapsa no cumprimento de todas as suas obrigações tributárias.

Por todas essas razões, dou provimento parcial ao recurso, nos termos constantes do item 01, anteriormente mencionado, improvidando-o nos demais tópicos.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.

acórdão L. Rodrigues